

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 55/2026-T

Tema: IVA – Direito à dedução – Alteração retroativa de critério de afetação real – Ónus da prova – Arts. 23.º, n.º 6 e 98.º, n.º 2 do CIVA e 74.º da LGT

Sumário

- I.** Não se verifica erro de direito ou de enquadramento se o sujeito passivo, no âmbito do regime de dedução parcial de IVA dos recursos de utilização mista, manifestou compreender o artigo 23.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) e o Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, que impôs o método da afetação real e o aplicou em conformidade com as regras aí previstas.
- II.** Não se constatando erro sobre o regime jurídico aplicável, não é de convocar a disciplina prevista no artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA, nem o prazo de quatro anos nele previsto para a retificação do IVA dedutível.
- III.** Cabe ao sujeito passivo o ónus da prova dos factos que permitam quantificar o montante de imposto que entende ter direito a deduzir.
- IV.** Não tendo o sujeito passivo demonstrado os pressupostos de facto do que alega, quer quanto à invocada desadequação do critério de imputação específico que originalmente aplicou, quer quanto ao fundamento e justeza do critério que propõe em sua substituição, a sua pretensão há-de necessariamente soçobrar, por não provada, isto independentemente da questão de saber se é admissível uma alteração retroativa do critério de dedução parcial.

DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros designados para formarem o Tribunal Arbitral Coletivo, constituído em 24 de março de 2026, Dra. Alexandra Coelho Martins (presidente), Prof. Doutor Vasco António Branco Guimarães e Dr. João Taborda da Gama, acordam no seguinte:

II. RELATÓRIO

A..., S.A., adiante “Requerente”, com o número de identificação fiscal ... e sede na Rua ..., n.º ..., ...-... Lisboa, apresentou pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do disposto nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), e nos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março.

A Requerente pretende a:

- a) Pronúncia sobre a ilegalidade da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa deduzida contra o ato de autoliquidação de **Imposto sobre o Valor Acrescentado** (“IVA”) referente ao ano 2023, materializado na declaração periódica de IVA relativa ao mês de dezembro de 2023;
- b) Declaração de ilegalidade e consequente anulação parcial da autoliquidação de IVA referente ao mês de dezembro de 2023;
- c) Restituição do imposto que entende ter pago em excesso naquele período, que computa em € **315 052,09**, acrescido de juros indemnizatórios à taxa legal em vigor;
- d) Condenação da Requerida no pagamento das custas do processo.

É demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante referida por “AT” ou “Requerida”.

Em 20 de janeiro de 2026, o pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite e, de

seguida, notificado à AT.

Após nomeação dos árbitros, os mesmos comunicaram, em prazo, a aceitação do encargo. O Exmo. Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD informou as Partes, por notificação eletrónica registada no sistema de gestão processual em 6 de março de 2026, não tendo sido manifestada oposição.

O Tribunal Arbitral Coletivo ficou constituído em 24 de março de 2026.

Em 4 de maio de 2026, a Requerida apresentou Resposta, com defesa por exceção e por impugnação. Na mesma data, juntou o processo administrativo (“PA”).

Em 18 de maio de 2026, a Requerente exerceu, por escrito, o contraditório sobre a matéria de exceção.

Por despacho deste Tribunal Arbitral, de 21 de maio de 2026, foi dispensada a reunião prevista no artigo 18.º do RJAT, ao abrigo dos princípios da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo e da celeridade, simplificação e informalidade processuais (artigos 16.º, alínea c) e 29.º, n.º 2 do RJAT). As Partes foram notificadas para, querendo, apresentarem alegações escritas, fixando-se o prazo para prolação da decisão arbitral até à data-limite prevista no artigo 21.º, n.º 1 do RJAT. A Requerente foi notificada para proceder ao pagamento da taxa arbitral subsequente até ao termo do prazo para apresentação de alegações.

Requerente e Requerida apresentaram as suas alegações em 9 de junho de 2026.

POSIÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente pugna pela alteração retroativa da dedução parcial do IVA incorrido na aquisição de recursos de utilização mista no ano 2023, em relação à atividade de custódia de títulos por si desenvolvida, com o fundamento de que o critério de dedução parcial utilizado enferma de erro relativamente ao regime jurídico aplicável. Neste âmbito, pretende a correção

e incremento do IVA deduzido na aquisição de recursos de utilização mista afetos àquela atividade de custódia de títulos.

Refere que, inicialmente, o IVA dedutível inerente a estes recursos foi determinado de acordo com o coeficiente de imputação específico previsto no ponto 9 do Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009. No entanto, em momento posterior, fundada no argumento de que este critério não traduz, com precisão, a efetiva alocação de recursos utilizados na/pela referida área e, por isso, não é consentâneo com o princípio da neutralidade que rege o sistema comum do IVA, a Requerente veio reclamar a sua substituição por outro critério de afetação real, assente em critérios objetivos, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 23.º do Código do IVA.

A Requerente invoca o *link* direto existente entre um conjunto de recursos por si adquiridos e a área de custódia de títulos para concluir que o IVA devia ter sido deduzido de acordo com critérios objetivos do nível/grau de utilização efetiva desses recursos, entretanto por si identificados/ determinados *a posteriori*.

Daqui resulta a consequente dedução adicional do IVA na importância de € 315 052,09, correspondente à diferença entre o IVA inicialmente deduzido em 2023¹ e o IVA dedutível de acordo com a percentagem de 61,91%² aplicável à área de custódia de títulos, apurada em três etapas:

- a) Ponderação do número de eventos afetos à atividade de carteira alheia (*i.e.* carteira de clientes) face ao total de eventos (incluindo também a carteira própria);
- b) Ponderação do número de eventos da carteira alheia em que foi cobrada uma comissão pela prestação de serviços de custódia de títulos face ao total de eventos (incluindo aqueles em que não foi cobrada qualquer comissão aos clientes);

¹ De acordo com o critério de imputação específico de 4% (€ 26 294,66) e ainda o deduzido na declaração periódica de dezembro de 2023 relativo à mesma atividade de custódia de títulos (€ 65 644,55).

² Correspondente a € 406 991,30.

- c) Ponderação do valor das comissões cobradas e tributadas em IVA face ao valor total de comissões cobradas aos clientes no âmbito da prestação de serviços de custódia de títulos (incluindo as comissões isentas deste imposto).

Invoca ainda que o direito à dedução pode ser concretizado em períodos posteriores àquele em que se tiver verificado a receção das faturas (v. artigo 22.º, n.º 2 do Código do IVA) e que a dedução parcial pode ser efetuada segundo a afetação real e pelo método da percentagem de dedução ou *pro rata* (v. artigo 23.º do Código do IVA), sendo o apuramento do IVA dedutível provisoriamente calculado em ambos os casos utilizando critérios do ano anterior e efetuado, em definitivo, na última declaração do ano a que respeita (v. artigo 23.º, n.º 6 do Código do IVA).

Segundo a Requerente, a regra de apuramento anual do artigo 23.º, n.º 6 do Código do IVA não visa a regularização do imposto deduzido, estabelecendo, ao invés, critérios para a dedução provisória do imposto e o seu ajuste final anual.

A regularização do IVA *a posteriori* está fora do citado artigo 23.º e encontra-se consagrada nos artigos 98.º, n.º 2 e 78.º do Código do IVA e nos artigos 184.º a 186.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, que rege o sistema comum do IVA³ (“Diretiva IVA”). No caso de erro de enquadramento, a regularização de IVA a favor do sujeito passivo cabe no artigo 98.º, n.º 2 que prevê o prazo de quatro anos, como entende ser aplicável à situação vertente, regendo o artigo 78.º, como disposição especial, outras situações como os erros materiais ou de cálculo.

Considera resultar das citadas normas um imperativo legal de regularização *a posteriori*, com efeitos retroativos, quando o sujeito passivo constata que não foi usado o método de dedução mais adequado tendo em vista o cumprimento do princípio da neutralidade fiscal, pois apenas deve suportar o imposto indedutível e não aquele que, por erro, não deduziu.

³ Publicada no JO L 347 de 11 de dezembro de 2006.

Posição que reforça com a invocação de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”), do Supremo Tribunal Administrativo e arbitral.

Apesar de reconhecer que o TJUE admite prazos de caducidade para o exercício do direito à dedução, esses prazos devem respeitar um conjunto de condições e formalidades e observar os parâmetros exigidos pelos princípios da equivalência e da efetividade. E se, mesmo assim, a invocação desses prazos resultar numa incompatibilidade com o princípio da neutralidade pela não dedução do IVA, o efeito da caducidade deve ser afastado.

A Requerente alega que o TJUE acaba sempre por confirmar o direito à dedução além dos prazos nacionais de caducidade em situações menos sólidas do que a sua, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo tem acompanhado.

Entende que no âmbito do direito nacional não existe a proibição de alterar, com efeitos retroativos, o método de dedução inicialmente aplicado. Pelo que pode ser efetuada regularização com fundamento em erro na determinação do enquadramento jurídico-fiscal de operações realizadas, ao abrigo do artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA, dentro do prazo de caducidade de quatro anos. Considera que o prazo previsto no artigo 23.º, n.º 6 do mesmo Código não é um prazo especial face ao referido prazo de 4 anos.

Sobre a jurisprudência do TJUE firmada no processo C-661/18, *CTT – Correios de Portugal*, com acórdão de 30 de abril de 2020, que declarou que os Estados-Membros podem proibir os sujeitos passivos de alterarem o método de dedução do IVA após a fixação do pro rata definitivo, a Requerente afirma não existir tal proibição na legislação portuguesa.

Por fim, peticiona juros indemnizatórios com fundamento em erro de direito imputável aos serviços (v. artigos 43.º da Lei Geral Tributária – “LGT” – e 61.º do Código de Procedimento e Processo Tributário – “CPPT”).

A título subsidiário, na medida em que não seja claro o alcance das normas da Diretiva IVA que possam interferir com a solução do caso, requer que o Tribunal Arbitral promova o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, relativamente ao prazo para o exercício do direito à dedução por sujeitos passivos que incorram em erro de enquadramento das suas operações tributáveis.

POSIÇÃO DA REQUERIDA

A Requerida suscita a exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral para a condenação da AT no reembolso da quantia peticionada pela Requerente. Defende que a eventual anulação dos atos tributários não pode conduzir ao reembolso automático, devendo implicar a prévia validação, pela AT, da qualificação das operações, dos encargos suportados e da correspondência à realidade dos valores indicados pela Requerente, pelo que deve ser quantificada em sede de execução do julgado, como decorre do previsto nos artigos 24.º e 100.º do RJAT e nos termos dos artigos 146.º do CPPT e 173.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”). Deste modo, consubstancia uma exceção dilatória que, nessa parte, conduz à absolvição da instância e obsta ao conhecimento do mérito desse pedido, de acordo com o previsto nos artigos 576.º, n.º 2 e 577.º, alínea a) do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

Em relação ao fundo da causa, e sem conceder, mantém os fundamentos de indeferimento da Reclamação Graciosa. Começa por assinalar que no caso vertente não está em causa qualquer erro de enquadramento das operações tributáveis para que se possa invocar “erro de direito” e o regime do artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA.

Mais refere resultar do Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, a obrigatoriedade de adoção do método da afetação real, sendo o critério de imputação específico indicado a título supletivo, quando não seja possível a aplicação de critérios objetivos de imputação dos recursos de utilização mista. Foi a Requerente que determinou o coeficiente de imputação específico de 4%, não se demonstrando que este critério padeça de qualquer ilegalidade, ou que o rácio agora apresentado seja mais preciso.

Acrescenta que o sujeito passivo não pode, com efeitos retroativos, alterar ou corrigir a metodologia de cálculo da dedução parcial utilizada quando se constituiu o direito à dedução.

Entende que não houve qualquer equívoco na interpretação do regime jurídico aplicável que tenha implicado a não dedutibilidade do IVA, em virtude de um errado enquadramento, confirmado por instruções administrativas, nem a Requerente logrou demonstrar tal erro [de direito].

Invoca o caso *CTT – Correios de Portugal*, processo C-661/18, em que o TJUE, referindo-se aos artigos 22.º e 23.º do Código do IVA transcritos nesse aresto, dispõe que a Diretiva IVA não se opõe a que os Estados-Membros proibam os sujeitos passivos de alterar o método de dedução do IVA após a fixação do pro rata definitivo. Não tendo as autoridades fiscais que aceitar, em qualquer circunstância, que um sujeito passivo possa modificar unilateralmente o método de dedução utilizado para determinação do IVA a deduzir. Além de que, naquele caso, se verificavam circunstâncias particulares de erro de enquadramento das operações tributáveis, perante as quais o TJUE admitiu a alteração do método de dedução e que não se constata na situação dos autos.

Sem prescindir, assinala que a Requerente não demonstrou a metodologia de apuramento dos valores de dedução parcial que preconiza, limitando-se a apresentar a declaração periódica e um relatório (Documento 3), sem comprovar os factos alegados, pois aí não se discrimina a composição dos numeradores, nem se explicitam os critérios subjacentes à inclusão do número de eventos carteira própria, número de eventos carteira alheia e como se alcança o valor total de comissões tributadas e de comissões isentas de IVA. O citado documento não contém qualquer referência às operações sindicadas nos autos e não prova a efetiva aplicação dos procedimentos nele descritos às operações, não tendo sido acrescentados, na ação arbitral, elementos novos suscetíveis infirmar o sentido da decisão (de indeferimento) da Reclamação Graciosa.

Mais refere que, sobre o mesmo período de dezembro de 2023, a Requerente tem vindo a apresentar sucessivos procedimentos e processos tributários, com fundamento em alegadas revisões de procedimentos de autoliquidações de IVA, sendo curial assegurar que não são abrangidos valores já anulados e/ou que se tornaram definitivos por decisões transitadas em julgado (com a inerente duplicação).

Segundo a Requerida, recai sobre o sujeito passivo o ónus da prova dos factos que alegou como pressuposto do direito à dedução, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 74.º da LGT, o que não fez.

Ad cautelem, caso se conclua que as despesas em causa são passíveis de dedução adicional, a Requerida reitera que lhe seja cometida a reapreciação e fixação da matéria tributável no âmbito da execução de sentença.

Sobre os juros indemnizatórios, afirma que o alegado erro na autoliquidação do IVA, a existir, não pode ser imputável aos serviços, requisito essencial do artigo 43.º da LGT.

Por fim, em relação ao pedido de reenvio prejudicial formulado pela Requerente, aduz que o mesmo não se mostra justificado e que a questão em apreço já se encontra amplamente esclarecida pela jurisprudência do TJUE, designadamente no acórdão *Banco Mais* (C-183/13), pelo que inexistente dúvida interpretativa ou necessidade de esclarecimento adicional pelo TJUE.

Conclui pela procedência da exceção de incompetência material do Tribunal Arbitral em relação ao pedido de reembolso do IVA e, no mais, pela improcedência do pedido arbitral, por não provado.

III. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído.

Em sede de resposta, a Requerida invocou a exceção de incompetência material parcial que importa conhecer a título prévio, pois é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria [v. artigos 16.º do CPPT e 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), *ex vi* alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT].

De acordo com a Requerida, o pedido de restituição do valor de IVA a deduzir adicionalmente, cifrado em € 315 052,09, não pode ser apreciado por este Tribunal, uma vez que implica a validação das operações e encargos suportados, pelo que a sua quantificação deve ser efetuada em execução de julgado.

Interessa notar que não está em apreciação um crédito de IVA resultante de um pedido de reembolso do imposto, mas uma correção única ao imposto deduzido pela Requerente, pelo método de dedução parcial adotado, por alteração voluntária do critério de afetação real que não envolve a qualificação das operações (ativas e passivas), uma vez que estas foram declaradas pela Requerente e não contestadas por aquela.

No entanto, na hipótese de procedência, apesar de estar somente em causa a aferição do aumento do valor do IVA dedutível, derivada da mudança de critérios de apuramento, a verificação desse incremento não pode deixar de implicar a análise de um conjunto de elementos que não são evidentes na declaração periódica de IVA que se pretende corrigir/rever, nomeadamente os pressupostos subjacentes à seleção das aquisições de serviços passíveis desse incremento e as chaves de repartição aplicadas.

A análise e confirmação desses elementos fazem parte das competências de fiscalização da Requerida, não competindo à função jurisdicional (v. artigos 10.º do CPPT, 54.º, n.º 6 da LGT e 2.º do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira). Por esta razão, a pronúncia deste Tribunal não poderá determinar a concreta restituição do valor petitionado, que, se a ação for procedente, terá de ser objeto de análise e validação em execução de julgado pela Autoridade Administrativa competente.

Como salientado na decisão do processo arbitral n.º 552/2018-T:

“uma pesquisa nas recentes decisões do CAAD identificou múltiplas condenações à devolução dos montantes indevidamente pagos; ponto é que se trate de situações em que tal devolução se encontre devidamente identificada através de elementos claros que permitem com certeza a condenação no pagamento de quantia certa.

No caso em apreço não se afigura, porém, que seja essa a situação.

Neste contexto, nada impede que se reconheça razão à AT, uma vez que a definição dos atos em que se deve concretizar a execução de julgados arbitrais compete-lhe, em primeira linha (artigo 24.º do RJAT). A orientação sufragada, além de resultar das características do contencioso de anulação e da repartição ínsita no mesmo dos poderes entre os Tribunais e a Administração, não põe em causa o poder de anulação do Tribunal e conseqüente condenação em reembolso a determinar em sede de execução de sentença, se for esse o caso. Termos em que procede a exceção de incompetência suscitada pela Requerida.”

Pelo que, constatando-se a incerteza sobre o concreto valor a restituir por necessidade de confirmação dos pressupostos do seu apuramento, cuja análise se reveste de alguma complexidade, assiste razão à Requerida neste ponto, sendo este Tribunal Arbitral incompetente para proceder a tal confirmação e determinar a devolução do valor concreto de IVA a reembolsar em consequência da mudança dos critérios de dedução parcial operada pela Requerente, com a absolvição da instância da Requerida em relação a esta pretensão (alínea c) do petítório) – [v. artigos 4.º, n.º 1 do RJAT, 16.º do CPPT, 278.º, n.º 1, alínea a), 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea a) do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas c) e e) do RJAT].

Em relação aos pedidos de anulação (parcial) da autoliquidação de IVA efetuada na declaração de dezembro de 2023 e de anulação (total) da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa que a confirmou, este Tribunal Arbitral é competente em razão da matéria, nos moldes previstos nos artigos 2.º, n.º 1, alínea a) e 5.º do RJAT.

A competência deste Tribunal Arbitral estende-se ainda ao pedido dependente de juros indemnizatórios, ao abrigo dos artigos 24.º, n.º 5 do RJAT e 43.º e 100.º da LGT.

* * *

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e encontram-se regularmente representadas (v. artigos 4.º e 10.º, n.º 2, do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O pedido de pronúncia arbitral é tempestivo, porque apresentado no prazo de 90 dias, previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, conjugado com o artigo 102.º, n.º 1, alínea e), do CPPT, contado da notificação da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa, em 23 de outubro de 2025, com entrada da ação arbitral a 16 de janeiro de 2026.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1. FACTOS PROVADOS

Com relevo para a decisão, importa atender aos seguintes factos:

A. A **A...**, **S.A.**, aqui Requerente, é uma instituição de crédito do tipo caixa económica bancária, cujo objeto social consiste na realização das operações descritas no artigo 4.º, n.º 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-lei n.º 298/92, de 31 de dezembro – provado por acordo cf. PA.

B. No âmbito da sua atividade, a Requerente realiza operações financeiras enquadráveis na norma de isenção constante da alínea 27) do artigo 9.º do Código do IVA, que não conferem o direito à dedução deste imposto. É o caso das operações de financiamento/concessão de crédito e das operações relativas a pagamentos – cf. Documento 1 e PA.

C. Em simultâneo, a Requerente realiza diversas operações que conferem o direito à dedução deste imposto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA, como sucede com a custódia de títulos – cf. Documento 1 e PA.

D. Com referência ao ano 2023, em relação aos recursos de utilização mista, *i.e.*, nas situações em que as aquisições de bens e serviços (*inputs*) foram simultaneamente efetuadas em benefício, quer de operações que conferem o direito à dedução, quer de operações que não conferem tal direito, a dedução do IVA foi efetuada pela Requerente nos seguintes moldes – cf. Documento 1 e PA:

- a) Mediante a aplicação de critérios objetivos de repartição do nível/grau de utilização efetiva desses recursos nas diversas áreas em que conseguiu identificar tais critérios; e
- b) Nos casos em que não conseguiu identificar critérios objetivos de imputação dos recursos comuns, aplicou o coeficiente de imputação específico resultante Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009, que se cifrou, nesse ano [2023], em 4%.

E. A Requerente deduziu o IVA incorrido no ano 2023 na aquisição de bens e serviços parcialmente afetos à atividade de custódia de títulos por via da aplicação do referido coeficiente de imputação específico – cf. Documento 1 e PA.

F. Em julho de 2025, a Requerente procedeu à reanálise da metodologia de dedução do IVA do ano 2023, relativamente à área de custódia de títulos, no âmbito da qual entendeu que o coeficiente de imputação específico atrás mencionado não permitia demonstrar a efetiva alocação de recursos utilizados nessa área [de custódia de títulos]. Neste âmbito, considerou que determinados serviços adquiridos – nomeadamente os prestados pelas entidades B..., C..., D... Unipessoal, Lda., E... L.P. e F..., S.A. – tinham sido afetos à área de custódia de títulos e aplicou-lhe um distinto critério de afetação real segundo o qual a percentagem de dedução do IVA seria de 61,91%, correspondente a uma dedução adicional de imposto na importância de € 315 052,09 – cf. Documentos 1, 3 e PA.

G. A percentagem de 61,91% de dedutibilidade do IVA alegadamente aplicável à área de custódia de títulos foi apurada pela Requerente com apelo a três ponderadores – cf. Documento 3:

- i. Ponderação de eventos afetos à sua atividade de carteira alheia (de clientes) face ao total de eventos realizados (incluindo os da carteira própria de títulos), resultando no rácio de 91,43%;

- ii. Ponderação de eventos em que foi cobrada uma comissão pela prestação de serviços de custódia de títulos aos clientes face ao número total de eventos realizados (incluindo aqueles em que não foi cobrada qualquer comissão), com o rácio de 69,77%;
- iii. Valor total das comissões tributadas em IVA face ao valor total das comissões cobradas aos clientes no âmbito da prestação de serviços de custódia de títulos (incluindo as isentas de IVA), com o rácio de 97,06%.

H. Com vista à aplicação do novo critério de afetação real à área de custódia de títulos no ano 2023 e por forma a concretizar a dedução adicional de imposto, a Requerente apresentou, em 23 de julho de 2025, Reclamação Graciosa da autoliquidação de IVA efetuada na declaração periódica reportada ao mês de dezembro de 2023, ao abrigo do disposto no artigo 97.º do Código do IVA, no artigo 54.º, n.º 1, alínea f) da LGT e no artigo 131.º, n.º 1 CPPT – cf. PA.

I. Para suportar o seu pedido, a Requerente alegou no requerimento de Reclamação Graciosa “erro na autoliquidação” que gerou IVA liquidado e pago em excesso, em moldes similares ao que constituem a causa de pedir da presente ação arbitral – cf. Documento 1 e PA.

J. A Reclamação Graciosa foi indeferida, por despacho de 17 de outubro de 2025, do Chefe de Divisão de Serviço Central, ao abrigo de subdelegação de competências, após notificação da Requerente para exercício do direito de audição, nos termos do disposto no artigo 60.º da LGT, que esta optou por não exercer – cf. Documento 1 e PA.

K. A decisão de indeferimento foi notificada à Requerente pelo ofício n.º .../2025, datado de 20 de outubro de 2025, remetido nessa data por via postal registada (registo CTT n.º RF ... PT) – cf. Documento 1 e PA.

L. Extraem-se da notificação da Reclamação Graciosa os seguintes fundamentos do seu indeferimento – cf. Documento 1 e PA:

“V. ANÁLISE DA RECLAMAÇÃO

[...]

V.1 - Síntese das alegações da Reclamante

14. *A Reclamante vem invocar a existência de erro na autoliquidação de IVA referente ao ano de 2023, materializada na declaração periódica de imposto relativa ao período de dezembro, porquanto, após uma revisão interna de procedimentos, constatou que tinha incorrido num erro no apuramento do imposto dedutível.*
15. *Nesse sentido, principia a sua exposição analisando a questão da tempestividade do recurso ao procedimento de reclamação graciosa, considerando que, no caso concreto encontram-se preenchidos os dois pressupostos previstos no artigo 131.º do CPPT, ou seja, a ocorrência de erro na autoliquidação consubstanciado na não dedução do IVA incorrido na aquisição dos referidos recursos de utilização mista e a tempestividade do mesmo por não ter ainda decorrido o prazo de 2 anos a contar da submissão da declaração periódica de IVA cuja em causa.*
16. *Nos artigos seguintes, e quanto à questão material, vem alegar que, no âmbito da sua atividade enquanto instituição financeira, realiza operações financeiras enquadráveis no âmbito da isenção prevista na alínea 27) do artigo 9.º do CIVA, que não conferem direito à dedução deste imposto, e simultaneamente, operações sujeitas a IVA e dele não isentas. Razão pela qual, a sua atividade encontra-se abrangida por distintos regimes de dedução de IVA, previstos nos artigos 20.º e 23.º do CIVA, configurando-se como um sujeito passivo misto.*
17. *Ora, no que concerne ao IVA referente aos denominados recursos de utilização mista, isto é, afetos simultaneamente a atividades que conferem direito à dedução e que não o permitem, e em concreto, no que se refere ao imposto incorrido na área de custódia de títulos (incluindo a aquisição de serviços de guarda e gestão de valores mobiliários às entidades B..., C... Unipessoal, Lda., E... L.P. e F..., SA), alega que constatou, após uma revisão interna de procedimentos, que o método adotado não se mostrava o mais adequado para determinar a dedução do IVA incorrido, uma vez que não reflete o efetivo consumo de recursos.*
18. *Nessa medida, atento o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do CIVA, preconiza a aplicação do método da afetação real, tendo para o efeito apurado o critério que melhor explicita nos artigos 30.º e seguintes da petição inicial.*
19. *Quanto a este critério alega que “numa primeira fase, a Reclamante ponderou os eventos afetos à sua atividade de carteira alheia face ao total de eventos realizados, tendo apurado um rácio de 91,43% (cf. Documento 1).”*

20. *“Posteriormente, a Reclamante considerou um critério que pondera os eventos em que foi cobrada uma comissão pela prestação de serviços de custódia de títulos face ao total de eventos realizados, tendo apurado uma percentagem de 69,77% (cf. Documento 1).”*
21. *“Adicionalmente, a Reclamante ponderou o valor total das comissões tributadas em IVA, face ao valor total das comissões cobradas aos seus clientes no âmbito da prestação de serviços de custódia de títulos, que se traduziu em 97,06% (cf. Documento 1).”*
22. *“Por último, tendo ponderado os três rácios (traduzida pela multiplicação), a Reclamante apurou um critério de dedução de 61,91%, (cf. Documento 1).”*
23. *Pelo que, tendo, em virtude da aplicação do mencionado coeficiente de imputação específico mediante a aplicação de uma percentagem de 4%, deduzido o montante de 91.939,21 relativamente aos recursos de utilização mista afetos à área de custódia de títulos (correspondente à dedução inicial de IVA de € 26.294,66, a que acresce a dedução posterior na declaração periódica de IVA de dezembro, do valor de € 65.644,55), se como ora pretendido, for aplicada a taxa de dedução de 61,91%, considera que lhe assiste o direito a deduzir IVA no montante de € 406.991,30.*
24. *Nesse sentido, alegando que a dedução do imposto assim incorrido decorreu de um erro de enquadramento jurídico, vem peticionar a sua correção, no que tange à parte referente ao IVA que resulta da divergência de aplicação dos referidos métodos de apuramento do IVA dedutível quanto aos bens e serviços com utilização mista.*
25. *Face ao exposto, conclui, com referência ao ano 2023, que deduziu imposto inferior àquele que resulta do disposto na legislação do IVA, e exigido pelo princípio da neutralidade que rege o sistema comum deste imposto, que ascende a € 315.052,09.*
26. *Por fim, apoiando-se na doutrina e jurisprudência dos nossos tribunais, vem acrescentar que dado estarmos perante um erro de enquadramento quanto às operações tributáveis dos sujeitos passivos (erro de direito), o prazo para o exercício do direito à dedução que não foi deduzido em virtude do mesmo é de 4 anos, por aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.*
27. *Razão pela qual considera impor-se a retificação do ato de autoliquidação em apreço, por forma a corrigir o erro incorrido pela Reclamante, restituindo-lhe o montante supra indicado, a título de prestação tributária entregue em excesso.*

28. *Por fim, vem alegar que se encontram verificados os requisitos exigidos no artigo 43.º da LGT conjugado com o artigo 61.º do CPPT, para lhe ser reconhecida a indemnização a título de juros indemnizatórios, porquanto, no caso, “apurou o montante de IVA a deduzir nos termos do entendimento vertido no relatório de inspeção tributária, com a ordem de serviço n.º OI2023... com referência ao ano de 2021, no qual a AT reconheceu o direito à dedução do IVA incorrido pela Reclamante na aquisição de serviços de guarda e gestão de valores mobiliários, através da aplicação do método de pro rata”.*
29. *Razão pela qual, requer o pagamento dos juros indemnizatórios que considera devidos, constados desde a data do pagamento indevido ao imposto até à data do processamento da respetiva nota de crédito.*

V.2. – Apreciação

30. *A pretensão controvertida na Reclamação Graciosa em apreço, consubstancia-se na anulação parcial da autoliquidação de IVA referente ao período de dezembro de 2023, decorrente da alegada entrega em excesso da importância de € 315.052,15, considerando, a Reclamante, tratar-se de um erro na autoliquidação, consubstanciado num erro relativo ao regime jurídico aplicável à dedução do imposto, referente à aquisição de recursos de utilização mista afetos à atividade de gestão de carteira própria de títulos, pugnando pela aplicação do método da afetação real, ao invés da aplicação do coeficiente de imputação específico, definido no Ofício-Circulado n.º 30108, de 30 de janeiro de 2009.*
31. *Face à realidade dos factos descrita pela Reclamante, que desde já se ressalva não comprova como se lhe impunha por força do disposto no artigo 74.º da LGT, dado estar a invocar a ocorrência de um erro no âmbito do direito à dedução cuja correção se mostra favorável à sua pretensão, pode concluir-se que estamos perante uma situação de alteração retroativa dos critérios que presidiram à escolha do método de dedução relativamente aos encargos em causa, tendo os mesmos sido considerados à data da entrega da declaração periódica em análise, como recursos promíscuos/de utilização mista.*
32. *Posto isto, importa, a título prévio, aferir sobre a suscetibilidade do recurso ao procedimento de Reclamação Graciosa como meio de lograr obter as pretensões formuladas em sede de petição.*

33. *Assim sendo, e quanto a este ponto, urge começar por referir que o direito à dedução se encontra previsto em termos do direito da União Europeia, no Título X da Diretiva IVA (artigos 167.º a 192.º), e a nível de direito interno, no Capítulo V - Secção I do CIVA (artigos 19.º a 26.º).*
34. *Nos termos do disposto no artigo 167.º da Diretiva IVA, o qual faz parte do Capítulo “Origem e âmbito do direito à dedução”, o direito à dedução surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível.*
35. *Por seu turno, o artigo 168.º da Diretiva IVA estabelece que os sujeitos passivos estão autorizados a deduzir o imposto suportado, nomeadamente, em aquisições de bens e serviços efetuadas a outros sujeitos passivos do imposto e em importações de bens, desde que estes recursos sejam utilizados para os fins das suas operações tributáveis.*
36. *Quando estiverem em causa “inputs” utilizados por um sujeito passivo, não só para operações com direito à dedução como para operações sem direito à dedução, estatui o n.º 1 do artigo 173.º da Diretiva IVA que “a dedução só é concedida relativamente à parte do IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações”.*
37. *Mais refere este artigo que essa proporção pode ser determinada para o conjunto das operações efetuadas pelo sujeito passivo, podendo ser autorizados pelos Estados Membros outros métodos de repartição, entre os quais a dedução com base na utilização da totalidade ou parte desses bens e serviços.*
38. *No artigo 174.º da Diretiva IVA, são estabelecidas regras para determinação do cálculo do “pro rata” de dedução a que se refere o art.º 173.º do mesmo diploma, prevendo-se que o mesmo seja determinado numa base anual. De acordo com o art.º 175.º da referida Diretiva, o “pro rata” aplicável provisoriamente a determinado ano é calculado com base nas operações do ano anterior ou, não existindo estas, com base numa estimativa. A fixação do “pro rata” definitivo para cada ano (aplicável no ano seguinte como provisório), implica o ajustamento das deduções que tenham sido efetuadas com base no pro rata provisório aplicado. Idêntico raciocínio se aplica ao método da afetação real.*
39. *Quanto às restantes regularizações, encontram-se estatuídas no Capítulo 5, com a epígrafe “Regularizações das deduções” do Título X da Diretiva IVA, e que*

- corresponde aos artigos 184.º a 192.º, onde se prevê situações específicas em que se admite que ocorram regularizações do imposto.*
40. *Resulta que a utilização que é dada aos recursos, ou a que lhes é destinada, determina o montante da dedução inicial a que o sujeito passivo tem direito, nos termos do artigo 173.º da Diretiva IVA, e o âmbito de eventuais ajustamentos durante os períodos seguintes, os quais devem ser efetuados nas condições previstas nos artigos 184.º a 192.º da Diretiva IVA.*
 41. *Da jurisprudência do TJUE resulta que a utilização que é dada aos recursos, ou a que lhes é destinada, determina o montante da dedução inicial a que o sujeito passivo tem direito, nos termos do artigo 173.º da Diretiva IVA, e o âmbito de eventuais ajustamentos durante os períodos seguintes, que devem ser efetuados nas condições previstas nos artigos 184.º a 192.º da Diretiva.*
 42. *Esses ajustamentos previstos das deduções permitem evitar inexatidões no cálculo das deduções e vantagens ou desvantagens injustificadas para o sujeito passivo quando, nomeadamente, se verificarem, posteriormente a declaração, alterações dos elementos inicialmente tomados em consideração para a determinação do montante das deduções (Acórdão de 30 de março de 2006, Uudenkaupungin kaupunki, C-184/04, n.º 25).*
 43. *Como elucida o TJUE, o n.º 1 do artigo 185.º da Diretiva trata das “alterações dos elementos tomados em consideração para a determinação do montante das deduções, por exemplo no caso de anulação de compras ou de obtenção de abatimentos nos preços”, ao passo que o n.º 2 do artigo 187.º da mesma Diretiva, que é específico para bens de investimento para os quais a duração do ajustamento é mais longa, esclarece que esse ajustamento é realizado em função das “alterações do direito à dedução verificadas durante os anos seguintes, em relação ao direito à dedução do ano em que os bens em questão foram adquiridos, produzidos ou, se for caso disso, utilizados pela primeira vez”.*
 44. *Do referido, afigura-se que a Diretiva do IVA não prevê qualquer ajustamento em que sejam enquadráveis as alterações realizadas pelo sujeito passivo.*
 45. *Importa por isso analisar este ajustamento no quadro da legislação nacional, nomeadamente o Código do IVA.*

46. *Ora, o regime nacional - em concreto, o artigo 22.º do CIVA, em consonância com o disposto no artigo 179.º da Diretiva IVA -, determina que, em regra, o direito à dedução do imposto surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível.*
47. *Ou seja, deve ser exercido na declaração do período correspondente à sua génese, ou do período em que os elementos necessários à sua efetivação tenham chegado à posse do sujeito passivo.*
48. *Esse período, por norma, corresponde àquele em que se tiver verificado a receção das faturas.*
49. *A dedução do imposto pressupõe o registo contabilístico do documento de suporte das operações realizadas (i.e., em geral, a fatura), de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 48.º do CIVA, após a sua receção, até à data da apresentação da declaração periódica respetiva ou até ao termo do prazo de apresentação.*
50. *Assim sendo, a dedução do imposto considera-se concretizada com a apresentação da declaração do período, tendo, então, por base o registo contabilístico dos documentos que lhe serviram de suporte, independentemente de o encargo ter sido considerado na sua totalidade, parcialmente ou mesmo desconsiderado na autoliquidação entregue.*
51. *O n.º 1 do artigo 20.º do CIVA determina, como princípio, a dedutibilidade do IVA suportado a montante pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços que se destinem a ser por si utilizados na realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas.*
52. *Com efeito, o IVA suportado por um sujeito passivo em aquisições de bens e prestações de serviços utilizados na realização de operações tributadas é imediata e totalmente dedutível, enquanto o imposto suportado a montante para o exercício de atividades que não conferem direito à dedução, afasta essa possibilidade - imputação direta.*
53. *Na situação de estarmos perante um sujeito passivo misto, que realiza operações que conferem direito à dedução, a par de outras que não conferem esse mesmo direito, utilizando indistintamente os “inputs” em ambos os tipos de operações, como sucede no caso concreto, a dedutibilidade do imposto que onere as aquisições desses bens e serviços, encontra-se limitado à parte do IVA proporcional ao montante relativo às operações tributáveis que conferem direito à dedução, por força do disposto no artigo 173.º da Diretiva IVA, transposto para o CIVA através*

do respetivo artigo 23.º, onde se definem os diversos métodos de dedução passíveis de ser adotados pelos sujeitos passivos.

- 54. Os métodos previstos são, como vimos, dois: afetação real e a percentagem de dedução ou “pro rata” (este, com a natureza de percentagem geral ou genérica, apelando aos montantes das transmissões de bens e prestações de serviços, montantes esses que, porque se está perante operações sujeitas ao imposto, serão os que resultam das disposições que determinam a base do valor tributável, em particular o artigo 16.º do CIVA).*
- 55. Admissível como método supletivo, a utilização do método do “pro rata” pode ser, como vimos, afastada pela AT, exigindo a utilização do método da afetação real, quando entenda estarem reunidas e verificadas as condições previstas no n.º 3 do artigo 23.º do CIVA.*
- 56. O denominado método da afetação real “(...) consiste na aplicação de critérios objetivos, reais, sobre o grau ou intensidade de utilização dos bens e serviços em operações que conferem direito à dedução e em operações que não conferem esse direito”. (vide o n.º 2 do art.º 23.º do CIVA).*
- 57. É de acordo com esse grau ou intensidade de utilização dos bens, medidos por critérios objetivos, que o sujeito determinará a parte de imposto suportado que poderá ser deduzida.*
- 58. Os critérios estão sujeitos ao escrutínio da AT, que pode vir a impor condições especiais ou mesmo a fazer cessar o procedimento de afetação real, no caso de se verificar que assim se provocam ou podem provocar distorções significativas da tributação.*
- 59. A aplicação prática deste método pressupõe a existência de uma relação entre as aquisições de bens e serviços efetuadas pelo sujeito passivo e as operações ativas correspondentes. Naturalmente, a referida ligação entre custos e proveitos deverá encontrar-se suportada em documentos comprovativos das operações ativas e passivas, bem como numa adequada segregação contabilística das atividades desenvolvidas. Deste modo, “imputando aos produtos tributados as despesas que com eles estão relacionadas, cria-se uma zona dentro da empresa (perspetiva real) onde se pode proceder à dedução integral do IVA que foi suportado”.*

60. *Por outro lado, o método da percentagem de dedução ou “pro rata” encontra-se definido na alínea b) do n.º 1 e n.º 2, do artigo 23.º, e desenvolvido nos n.ºs 4 a 8 deste mesmo preceito legal.*
61. *Trata-se de uma dedução parcial, que se traduz no facto de o imposto, suportado nas aquisições de bens e serviços utilizados num e noutra tipo de operações, apenas ser dedutível na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dão lugar a dedução.*
62. *Assim, sendo realizada a opção pelo método da percentagem de dedução para o cálculo do IVA dedutível relativamente às aquisições de bens e serviços de utilização mista, determina o n.º 6 do artigo 23.º do CIVA que:*
- “(…) 6 - A percentagem de dedução referida na alínea b) do n.º 1, calculada provisoriamente com base no montante das operações realizadas no ano anterior, assim como a dedução efetuada nos termos do n.º 2, calculada provisoriamente com base nos critérios objetivos inicialmente utilizados para aplicação do método da afetação real, são corrigidas de acordo com os valores definitivos referentes ao ano a que se reportam, originando a correspondente regularização das deduções efetuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.”*
63. *Resulta, portanto, evidente que, quaisquer correções no cálculo do montante de dedução apurado durante um determinado ano civil, devam ser efetuadas no final desse mesmo ano, tendo por base os valores definitivos das operações realizadas.*
64. *De facto, este preceito legal não contempla a possibilidade de um sujeito passivo que tenha optado por um método de cálculo do direito à dedução do imposto suportado nos também denominados “inputs” promíscuos” poder alterar retroativamente o método utilizado, recalculando a dedução inicialmente efetuada.*
65. *De acordo com o Ofício-Circulado n.º 30082/2005, de 17 de novembro, os casos como o presente não são suscetíveis de serem enquadrados nas situações de regularização previstas no artigo 78.º do CIVA - identificando o n.º 8 da mencionada instrução administrativa as situações que se encontram excluídas do respetivo âmbito -, não porque não se pudessem aí incluir, mas porque a sua disciplina está regulamentada noutros normativos legais, como sejam os artigos 23.º a 25.º do CIVA.*

66. *O mesmo entendimento foi veiculado no parecer do Centro de Estudos Fiscais (CEF) n.º 41/2013, de 2013-10-04, da autoria da Dr.ª Cidália Lança, com despacho concordante do Diretor do CEF de 201310-08, onde se refere expressamente que: “as correções ao cálculo da percentagem de dedução devem ser feitas **no final do ano em causa** e também que devem ser refletidas na declaração referente ao último período do ano em causa (...)” (sublinhado nosso).*
67. *De facto, o exercício do direito à dedução está na disponibilidade dos sujeitos passivos, assim como a opção por um dos métodos previstos no CIVA.*
68. *Esta é uma opção que se encontra no âmbito da autonomia da atuação permitida pelo imposto e que se encontra materializada na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo.*
69. *Nesse sentido, não se concebe que este venha, agora, invocar a ocorrência de um erro, quando não deduziu aquilo que poderia deduzir.*
70. *Sendo que, como é evidente, jamais tal alegado erro pode ser imputável à AT.*
71. *Aliás, esta não se pode substituir aos sujeitos passivos no exercício legítimo do direito de opção sobre deduzir ou não o imposto e em que moldes.*
72. *Realce-se, uma vez mais, que estamos perante um ato de autoliquidação, o qual, por definição, é voluntário.*
73. *É esta a posição que se coaduna com a legislação em vigor.*
74. *Sendo certo que não existe qualquer norma no CIVA que sirva de suporte legal à alteração retroativa do método ou critérios de dedução pretendida pela Reclamante, já que esta escolha apenas pode ser realizada para cada aquisição de bens ou de serviços no momento em que se constitui o direito à dedução nas condições previstas no n.º 1 do artigo 20.º, n.º 1 do artigo 22.º e no artigo 23.º do CIVA.*
75. *Em abono do que se deixou supradito traz-se à colação a decisão proferida no âmbito do processo n.º 804/2021-T, pelo CAAD, onde de forma clara e objetiva quedou afirmado:*
- “Considera-se conseqüentemente que as alterações retroativas aplicadas pela Reclamante no cálculo do direito à dedução de bens e serviços de utilização mista **não têm por base quaisquer erros materiais ou de cálculo previstos no artigo 78.º nem erros de qualquer outra natureza, pois nos termos do artigo 23.º do Código***

do IVA o sujeito passivo fez uma opção no momento do nascimento do direito à dedução, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 22.º do Código do IVA, a qual se encontra no âmbito da autonomia de atuação permitida pelo imposto e é materializada na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo.

Nada existe na lei que permita estabelecer essa alteração posteriormente com eficácia retroactiva e o TJUE já declarou que o artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE, lido à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da segurança jurídica e da proporcionalidade não se opõe a que o Estado português limite a possibilidade de efectuar essa alteração.” (negrito e sublinhado nossos).

76. *No mesmo sentido veja-se, entre outras, as decisões proferidas pelo CAAD no âmbito dos processos n.º 945/2024-T, 646/2023-T, 649/2022-T, 611/2022-T e 136/2018-T.*
77. *Com efeito, neste último processo, o CAAD submeteu, à apreciação do TJUE, uma questão em tudo semelhante à aqui em análise (i.e., a alteração retroativa da metodologia de dedução), tendo a AT recusado a dedução adicional de imposto, precisamente, com os fundamentos invocados na presente informação, pronunciando-se, este órgão jurisdicional, no acórdão proferido a 30 de abril de 2020, no âmbito do processo C- 661/18, no caso “CTT- Correios de Portugal”.*
78. *Neste contexto, o CAAD submeteu ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:*
- “1) Os princípios da neutralidade, da efetividade e da equivalência e da proporcionalidade opõem-se a uma interpretação do artigo 98.º, n.º 2, do CIVA no sentido de que não se aplica a situações de alteração ou regularização de deduções já efetuadas?*
- 2) Os referidos princípios opõem-se a uma legislação como o artigo 23.º, n.ºs 1, alínea b), e 6, do CIVA, interpretados no sentido de que um sujeito passivo que tenha optado por um método de coeficiente e/ou chave de repartição para cálculo do direito à dedução do imposto suportado em bens e serviços de utilização mista e tenha efetuado a correção com base nos valores definitivos referentes ao ano a que se reporta a dedução, nos termos daquele n.º 6, não pode alterar retroativamente tais elementos, recalculando a dedução inicial já regularizada nos termos dessa norma, na sequência de liquidação retroativa de IVA relativamente a uma atividade que inicialmente considerara isenta?”.*

79. Tendo o TJUE declarado, no âmbito do correspondente pedido de reenvio prejudicial, nos termos do referido Acórdão concernente ao processo C- 661/18 (“CTT-Correios de Portugal”) que:

*“1) O artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, lido à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da segurança jurídica e da proporcionalidade, deve ser interpretado no sentido de que a **não se opõe que um Estado Membro que, ao abrigo dessa disposição, autoriza os sujeitos passivos a efetuar a dedução do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços utilizados para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução proíba esses sujeitos passivos de alterar o método de dedução do IVA após a fixação do pro rata definitivo.** (sublinhado e negrito nossos);*

2) Os artigos 184.º a 186.º da Diretiva 2006/112, lidos à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da efetividade e da proporcionalidade, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma regulamentação nacional por força da qual é recusada a um sujeito passivo que efetuou deduções de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) que incidiu sobre a aquisição de bens ou de serviços utilizados para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução, segundo o método baseado no volume de negócios, a possibilidade de, após a fixação do pro rata definitivo em aplicação do artigo 175.º, n.º 3, desta diretiva, retificar essas deduções aplicando o método da afetação, numa situação em que:

- ao abrigo do artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da referida diretiva, o Estado Membro em causa autoriza os sujeitos passivos a efetuar deduções de IVA com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços utilizados para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução;*
- no momento em que optou pelo método de dedução, o sujeito passivo ignorava de boa fé que uma operação que considerava isenta, na realidade, não o estava;*
- o prazo geral de caducidade fixado pelo direito nacional para regularizar as deduções ainda não terminou; e*
- a alteração do método de dedução permite estabelecer com maior precisão a parte do IVA referente a operações com direito à dedução.”*

80. Concretamente, o TJUE considerou, relativamente ao princípio da proporcionalidade, que:
- “uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que recusa aos sujeitos passivos a possibilidade de aplicar, após a fixação do pro rata definitivo, o regime de dedução por afetação real, não vai além do que é necessário à cobrança exata do IVA (v., por analogia com o regime de isenção das pequenas empresas, Acórdão de 17 de maio de 2018, *Vámos*, C 566/16, n.os 43 a 45 e jurisprudência referida).” – cf. n.º 35.*
81. Também é entendimento do TJUE, explanado no citado acórdão, caso “CTT – Correios de Portugal”, que:
- “o princípio da neutralidade fiscal não pode ser interpretado no sentido de que, em cada situação, deve ser procurado o método de dedução mais preciso, a ponto de exigir que se ponha sistematicamente em causa o método de dedução aplicado inicialmente, mesmo após a fixação do pro rata definitivo.” – cf. n.º 38.*
82. No que concerne ao princípio da segurança jurídica, para o TJUE, este princípio **exige que a situação fiscal do sujeito passivo, atentos os seus direitos e obrigações face à Administração Tributária, não possa ser indefinidamente posta em causa - vide, neste sentido, Acórdãos de 6 de fevereiro de 2014, (“Fatorie”), C 424/12, n.º 46, e de 17 de maio de 2018, (“Vámos”), C 566/16, n.º 51, para os quais remete.**
83. O TJUE reconheceu que “não se afigura razoável exigir às autoridades fiscais que aceitem, em qualquer circunstância, que um sujeito passivo possa modificar unilateralmente o método de dedução utilizado para a determinação dos montantes de IVA a deduzir.” – cf. n.º 41.
84. Efetivamente, não seria razoável, porque tal não se encontra estabelecido em nenhuma disposição do sistema comum do imposto, quer porque a eventual obrigatoriedade de aceitação de um tal procedimento não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, o qual protege em simultâneo, os direitos e obrigações dos sujeitos passivos e das Administrações Fiscais, o que também decorre da jurisprudência do TJUE, nomeadamente dos acórdãos de 11 de julho de 2002, (“Marks & Spencer”), C-62/00, n.º 35, de 15 de dezembro de 2011, (“Banca Antoniana Popolare Veneta”), C-427/10, n.º 24, e de 6 de fevereiro de 2014, (“Fatorie”), C-424/12, n.º 46.

85. *E conclui que “resulta do que precede que o artigo 173.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva IVA, lido à luz dos princípios da neutralidade fiscal, da segurança jurídica e da proporcionalidade, deve ser interpretado no sentido de que **não se opõe a que um Estado Membro que, ao abrigo dessa disposição, autoriza os sujeitos passivos a efetuar a dedução do IVA com base na afetação da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços utilizados para efetuar tanto operações com direito à dedução como operações sem direito à dedução proíba esses sujeitos passivos de alterar o método de dedução do IVA após a fixação do pro rata definitivo.** (sublinhado e negrito nossos).” – cf. n.º 42.*
86. *Nesta decisão do TJUE debruçou-se sobre um caso que a AT era parte, tendo por objeto a análise da conformidade da legislação nacional e do entendimento por aquela propugnado, onde estava em causa a apreciação de uma situação semelhante à presente.*
87. *Perante este entendimento do TJUE, e transpondo para a análise do caso concreto, não se concebe que subsista razão ao alegado pela Reclamante.*
88. *Recorde-se que, no caso CTT, havia o incorreto apuramento do imposto dedutível, derivado de um erro na qualificação de operações (v.g. erro de direito) como isentas, mas que, em face do preceituado nos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, conferiam direito à dedução, erro praticado, de boa fé, por desconhecimento da alteração de entendimento vertido numa informação vinculativa da AT.*
89. *Ora, essas circunstâncias particulares de erro de enquadramento das operações tributáveis, em que o TJUE admite a alteração de método de dedução, não se verificam no caso concreto.*
90. *Na presente situação, os factos e valores eram perfeitamente conhecidos da Reclamante, encontravam-se registados na sua contabilidade, não advindo de qualquer circunstância que lhe fosse alheia, pelo que o direito à dedução e, ou regularização da dedução inicial não pode ser efetuado no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, mas apenas no prazo previsto no n.º 6 do artigo 23.º do CIVA.*
91. *Foi com base nesses elementos que, a mesma, decidiu, de acordo com o declarado, no âmbito da autonomia que lhe é conferida pelo CIVA, aplicar o método da percentagem de dedução, mediante aplicação de um coeficiente de imputação específico de 4%.*

92. *Ora, determina o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, invocado pela Reclamante, que “Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só pode ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respetivamente.”.*
93. *Conforme refere João Canelhas Duro:*
- “(…) também o n.º 2 do art.º 98.º institui um prazo de dedução de imposto, sendo aplicável àquelas situações pouco comuns em que o registo das operações não ocorre no momento previsto no n.º 1 do artigo 48.º ou em que há uma grande dilação temporal entre a data das operações e a receção da fatura, permitindo-se que venha a ser efetuado o registo e se proceda à dedução no prazo de quatro anos. Estão em causa situações em que, por exemplo, por facto imputável ao prestador, vendedor ou terceiro, os documentos de suporte da dedução não são atempadamente disponibilizados ao sujeito passivo, podendo ser exercido o direito à dedução no prazo de quatro anos. Nestes termos, **o prazo de quatro anos aí previsto não é manifestamente aplicável às pretensões de regularização de imposto, salvaguardando-se apenas as situações de dedução tardia de imposto por motivo da também tardia receção do documento que titula o direito ou por inadvertida omissão no registo contabilístico, não se encontrando, em qualquer caso, o encargo registado aquando da realização da autoliquidação de imposto.**” (negrito e sublinhado nossos).*
94. *Este entendimento, quanto ao âmbito de aplicação do n.º 2 do artigo 98.º CIVA, encontra-se vertido não só no Ofício-Circulado n.º 30.082/2005, de 17 de novembro, emitido pela Direção de Serviços do IVA, em concreto, do seu ponto 8., como decorre também da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do processo n.º 0966/10, de 18 de maio de 2011.*
95. *No que concerne à aplicação do prazo constante do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, preconizada pela Reclamante, aderimos à decisão proferida no âmbito do processo n.º 611/2022-T, proferido pelo CAAD.*
96. *Neste ficou consignado que:*
- “(…) Da leitura e interpretação do n.º 2 do artigo 98.º do CIVA, na mesma existe a expressão “Sem prejuízo de disposições especiais” que vem reforçar a ideia de que o n.º 6 do artigo 23.º do CIVA é uma norma especial (“disposição especial”).*

O n.º 2 do artigo 98.º do CIVA aplicar-se-á naquelas situações em que não houve registo/contabilização da fatura ao abrigo do artigo 45.º do CIVA e aí sim, devido ao princípio da neutralidade fiscal, não se coartar o sujeito passivo a exercer o direito à dedução.

Por outro lado, no artigo 78.º do CIVA nos números relevantes para o caso controvertido, os n.ºs 2 e n.º 6, têm subjacente a ideia de que tenha havido um registo/contabilização prévio e a base tributável ou imposto previamente registado/contabilizado vai sofrer alterações subsequentes devido aos fatores elencados nos n.ºs 2 e 6 do artigo 78.º do CIVA.

Adicionalmente, aplicar-se o n.º 2 do artigo 98.º do CIVA ao caso concreto, levanta-se a dúvida se não será posta em causa a certeza jurídica que deve nortear a relação jurídico-tributária, estando nós num ramo de Direito Público. Repare-se neste caso: no ano 1, calculou-se o pro rata provisório e o definitivo ao abrigo do n.º 6 do artigo 23.º do CIVA e, portanto, a situação jurídica consolidou-se. No ano 4, o sujeito passivo vem discutir a base de cálculo do direito à dedução parcial, i.e., numa situação de pro rata, deduziu no ano 1 em termos definitivos 10%, mas, no ano 4 voltou a analisar a situação do ano 1 e chega à conclusão que afinal, o pro rata definitivo no ano 1 deveria ter sido 15%, logo haverá imposto a reembolsar referente ao ano 1. Então se é assim, os anos 2 e 3, têm os pro ratas “errados/inexatos”, havendo lugar a regularizações de imposto para mais e menos. Onde é que está a segurança jurídica e previsibilidade?

Além disso, se o próprio TJUE, conforme é salientado no Acórdão do 804/2021 e neste, admite que a legislação que temos no n.º 6 do artigo 23.º do CIVA (artigo 173.º DIVA), não põe em causa, os princípios da neutralidade, efetividade e proporcionalidade.

O sujeito passivo teve 12 meses (n.º 6 do artigo 23.º do CIVA) para confirmar a exatidão dos cálculos baseado em documentação fidedigna (por ex: faturas) e na substância das operações tituladas presumivelmente pelas faturas e daí o IVA basear-se no método subtrativo indireto (conhecido como “método das faturas”). Estamos a falar de situações em que o pro rata de dedução do imposto não é 100% e por isso requer-se especiais cuidados quanto à dedução do imposto.”

97. *O direito à regularização, tal como o direito à dedução, não é absoluto encontrando-se sujeito a determinados requisitos.*

98. *Daqui resulta, que no caso como o presente, em que a Reclamante pretende exercer o direito à dedução relativamente ao IVA constante de documentos previamente registados na sua contabilidade, não se mostra aplicável o prazo de quatro anos previsto no artigo em causa.*
99. *Na verdade, o mencionado preceito legal não tem o alcance de atribuir ao sujeito passivo a liberdade de escolher qualquer momento para efetuar a dedução, dentro desse período, mas sim de fixar um limite máximo a partir do qual o direito à dedução já não pode ser exercido, acautelando situações excecionais que poderiam impedir a dedução do imposto nos termos dos artigos 20.º e 23.º do CIVA.*
100. *O que a Reclamante pretende é a regularização do imposto anteriormente deduzido, e não a sua dedução ab initio.*
101. *Não se trata de um direito de correção da dedução do IVA incorrido nos recursos de utilização mista, mas sim de alteração ou substituição retroativa do método aplicado de cálculo do direito à dedução do imposto suportado em bens e serviços de utilização mista.*
102. *A alteração retroativa do método de dedução aplicado, não é subsumível na norma indicada, que prevê um prazo de caducidade, uma vez que já foi exercido o direito a deduzir o imposto contido nas faturas registadas relativamente a cada bem ou serviço, pelo que o direito que a norma pretende acautelar foi praticado pelo sujeito passivo.*
103. *Acresce que, a opção por um dos métodos de dedução previstos para o cálculo do IVA dedutível quanto aos bens e serviços de utilização mista ou dos critérios definidos para a sua aplicação, decorre do regime legal aplicável, traduzindo-se no exercício de um direito conferido aos sujeitos passivos, dependendo, de escolhas discricionárias e conhecimentos inerentes à gestão da atividade tributada que só estão ao alcance do próprio, ressalvado que seja o cumprimento das normas legais em vigor.*
104. *Por seu turno, urge, para se pôr definitivamente cobro a quaisquer dúvidas jurídico-normativas sobre esta questão, trazer à colação a Decisão Arbitral, proferida pelo CAAD, no âmbito do Proc. n.º 646/2023-T, na qual se afirmou, em moldes absolutamente inelutáveis, face a uma relação jurídico-material perfeitamente idêntica à vertida no presente procedimento administrativo, que:*

“Encontra-se vedada a possibilidade de correção da metodologia de cálculo, por aplicação do n.º 6 do artigo 23.º do Código do IVA, porquanto esta norma não contempla a possibilidade de um sujeito passivo, que tenha optado por um método de cálculo de direito à dedução do imposto suportado em bens e/ou serviços de utilização mista, poder alterar retroativamente o método utilizado, recalculando a dedução inicial efetuada.”

105. *Tendo ainda este órgão jurisdicional, neste mesmo aresto, asseverado, de forma lapidar, que:*

“Não houve qualquer equívoco na interpretação do regime jurídico aplicável que tenha implicado a não dedutibilidade do IVA, num primeiro momento, em virtude de um errado enquadramento em sede de IVA, confirmado por instruções administrativas.”

106. *Devendo, concomitantemente, concluir-se pela existência de jurisprudência que, em moldes incontestáveis, declarou: (i) a impossibilidade de alteração retroativa do método de dedução, selecionado, de forma opcional e inteiramente livre, pelo sujeito passivo, com o objetivo de recalcular o IVA, por si inicialmente deduzido, (ii) a absoluta legitimidade e correção hermenêutica da doutrina administrativa, vertida no Ofício-Circulado n.º 30.108, de 30 de janeiro de 2009.*

107. *Atestando-se, bem assim, por este conjunto de acórdãos, que a dedução deve ser perspetivada como um direito e não como um dever.*

108. *Aliás, este é indubitavelmente o entendimento que decorre da lei (artigo 19.º e ss do CIVA e 167.º e ss da Diretiva IVA) e que tem sido desenvolvido por múltipla jurisprudência, nacional e comunitária, e bem assim, pela doutrina.*

109. *Por sua vez, o exercício do direito à dedução está na disponibilidade dos sujeitos passivos.*

110. *Trata-se, como se referiu incidentalmente supra, de uma opção que se encontra no âmbito da autonomia da atuação permitida pelo imposto e que se encontra materializada na autoliquidação efetuada pelo sujeito passivo.*

111. *Este é, portanto, um ato que, por definição, é voluntário.*

112. *Conforme decorre do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), de 10.11.2010, proferido no âmbito do processo n.º 0436/10:*

“Com efeito, não pode, por um lado, esquecer-se o carácter formalista do IVA, que pode levar a que este seja devido, mesmo no caso de inexistirem as próprias transacções - facturas falsas - (cfr art. 19 n.º 3 do CIVA), ou no caso de não serem cumpridas determinadas formalidades legais nem pode, por outro lado, esquecer-se que o direito à dedução pode não ser exercido pelo contribuinte, não podendo, contudo, sê-lo pela AT (havendo lugar à dedução do imposto, esse direito só pode ser exercido pelo contribuinte, sujeito passivo da relação jurídica de imposto e não pela AT, pois que esta, podendo efectuar liquidações oficiosas quando se verificarem os respectivos requisitos legais, não pode exercer direitos que lhe não cabem, o que sucederia se procedesse à dedução oficioso do imposto), sendo certo que tal direito está igualmente sujeito a determinadas formalidades, mesmo temporais, que têm que ser acatadas pelo contribuinte.” (sublinhado nosso).

113. *Daqui resulta que não se pode admitir a existência de qualquer erro suscetível de ser objeto de correção.*
114. *Quer a dedução, quer a liquidação do imposto, são efetuadas pelo sujeito passivo na sua contabilidade, servindo o respetivo registo de base ao preenchimento da declaração periódica.*
115. *A AT não pode substituir-se aos sujeitos passivos no exercício legítimo do direito de opção sobre deduzir ou não o imposto e em que moldes, sendo que ainda que o fizesse, pelo referido no ponto anterior, ao liquidar o imposto fá-lo-ia nos mesmos termos que o sujeito passivo o fez.*
116. *A Reclamante dispunha de todas as informações, sendo que nenhuma alteração legislativa ocorreu quanto a este tipo de encargos, não se vislumbrando qualquer razão que motivasse o alegado erro.*
117. *Desta forma, não é legítimo, nestes casos, ao sujeito passivo vir invocar a ocorrência de um erro quando a declaração periódica apresentada materializa uma opção por deduzir o IVA nos termos em que o fez, a qual é legítima.*
118. *Do não exercício da faculdade que lhe é concedida, não pode resultar a ilegalidade da autoliquidação por ocorrência de erro.*
119. *Em conclusão, na situação “sub judice”, não estamos perante um erro de direito.*
120. *De facto, não houve qualquer equívoco na interpretação do regime jurídico aplicável que tenha implicado a não dedutibilidade do IVA, num primeiro momento,*

- em virtude de um errado enquadramento em sede de IVA, confirmado por instruções administrativas.*
121. *Acréscce que, uma vez que, adotou um dos métodos previstos no regime do artigo 23.º do Código do IVA, a Reclamante deveria ter demonstrado em que medida incorreu no alegado erro, ou em que ponto reside a incorreção ou desajuste da sua aplicação face à sua atividade, o que não logrou fazer.*
122. *Ou seja, a Reclamante não alega, nem demonstra, haver erro no enquadramento das operações tributáveis que realizou, estando somente em causa a substituição do método de dedução/critério de imputação por outro que lhe permitiria uma dedução adicional de IVA, no valor de 315.052,09€.*
123. *Nos presentes autos, perante a inexistência de prova inequívoca, não se mostra possível a verificação da metodologia de apuramento dos valores de dedução adicional, percentagem de dedução e do montante de imposto que a Reclamante pretende deduzir adicionalmente. A nosso ver, a apresentação da declaração periódica e de “relatório”, que consubstancia um mero documento interno elaborado pela Reclamante, não comprovam os factos alegados, seja quanto ao IVA deduzido, seja quanto ao imposto a deduzir e respetivos critérios de imputação.*
124. *Note-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 74.º da LGT, “[o] ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos da administração tributária ou dos contribuintes recai sobre quem os invoque”.*
125. *Por conseguinte, “[s]obre a administração recai o ónus de provar a ocorrência de factos de que deriva o direito à liquidação do IVA e o sujeito passivo terá o ónus de demonstrar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que se arroga a Administração” [Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte (TCAN), de 2024-01-11, processo n.º 02799/09.0BEPRT].*
126. *Conforme jurisprudência firmada do STA, recai sobre o sujeito passivo o ónus da prova da existência dos factos tributários que alegou como pressuposto do direito à dedução do IVA(idem).*
127. *Cumprre realçar, que as exigências de prova cabal são ainda mais reforçadas se tivermos em consideração que, a Reclamante, à semelhança de outras entidades bancárias, tem vindo a apresentar sucessivos procedimentos e processos tributários,*

incidindo sobre o mesmo período de tributação, com fundamento em erro no apuramento do IVA dedutível.

VI. JUROS INDEMNIZATÓRIOS

128. *A Reclamante vem demandar o pagamento de juros indemnizatórios, com base no n.º 1 do artigo 43.º da LGT.*
129. *Ora, nos termos do artigo 100.º da LGT “A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações (...), à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.”*
130. *Os juros indemnizatórios destinam-se a compensar o contribuinte pelos prejuízos causados pelo pagamento indevido de uma prestação tributária - quer esta seja efetuada no âmbito da cobrança coerciva, quer seja efetuada de forma voluntária – ou pelo atraso na restituição oficiosa de tributos por parte da AT.*
131. *Assim, os pressupostos de verificação do direito a juros indemnizatórios, bem como as situações que o legislador considerou serem suscetíveis de justificar uma reparação pelos danos decorrentes do pagamento indevido de prestação tributária, e que, portanto, constituem causa de exigibilidade deste tipo de juros, encontram-se previstos no supramencionado artigo 43.º da LGT, “in casu”, no seu n.º 1.*
132. *Nestes termos, torna-se necessário que se determine em sede de reclamação graciosa ou impugnação judicial, que um ato de liquidação de um tributo se encontra ferido de erro (sobre os pressupostos de facto ou de direito), sendo o mesmo imputável aos serviços, e bem assim, que daí resulte o pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.*
133. *Ora da análise da presente Reclamação Graciosa, resulta que não há erro nos pressupostos de facto e de direito, subjacentes ao ato tributário em causa.*
134. *Pelo que, não se vislumbra qualquer fundamento para o invocado no artigo 146.º da petição inicial, do qual se infere que o pretense erro na autoliquidação do IVA de dezembro de 2023 é exclusivamente imputável aos serviços.*
135. *Decorrendo essa imputabilidade do entendimento preconizado pela AT no relatório de inspeção tributária “com a ordem de serviço n.º OI2023..., com referência ao*

ano 2021, no qual a AT reconheceu o direito à dedução do IVA incorrido pela Reclamante na aquisição de serviços de guarda e gestão de valores mobiliários, através da aplicação do método do pro rata.”

136. *A este título, e no que concerne ao conceito de “erro imputável aos serviços”, o STA pronunciou-se num recente acórdão, datado de 01.10.2024, proferido no âmbito do processo n.º 1917/21.4BELRS, que embora tivesse por base a interpretação do disposto no n.º 1 do artigo 78.º da LGT, consideramos mostrar-se extensível ao presente caso.*
137. *A questão em apreciação reconduzia-se a aferir a circunstância de a administração tributária se haver já pronunciado em determinado sentido no âmbito de processos de reclamação graciosa desencadeados pelo contribuinte, e que, conseqüentemente, conduziram a que o contribuinte procedesse à autoliquidação do tributo em discussão, têm enquadramento no conceito de erro imputável aos serviços.*
138. *Tendo concluído o STA que não se encontram abrangidos pela referida expressão, todas manifestações da administração tributária suscetíveis de influir nos atos de autoliquidação apresentados pelos contribuintes, tais como, as decisões de reclamações graciosas ou de pedidos de revisão oficiosa. Referindo o douto acórdão que a “natureza muito própria das pronúncias no âmbito das reclamações graciosas, torna muito difícil que delas se retire uma qualquer orientação suscetível de ser aplicada a outros casos, pelo que não será possível equipará-las a uma orientação genérica que tem em vista, como decorre da sua natureza, o propósito de se aplicar a várias situações. “Ora, tal entendimento afigura-se extensível às conclusões do RIT.*
139. *Nesse sentido, inexistindo erro, e por maioria de razão, não sendo o mesmo imputável aos serviços, não se encontram preenchidos os pressupostos legais para que seja concedida a indemnização a título de juros indemnizatórios, que, por conseguinte, não são devidos.*
140. *Face ao que antecede, carecendo a pretensão da Reclamante de base legal, deve, por isso, considerar-se improcedentes os fundamentos invocados, mantendo-se na íntegra na ordem jurídica, o ato de autoliquidação contestado, com todas as conseqüências legais.”*

M. Em discordância (parcial) da autoliquidação de IVA referente à declaração periódica de dezembro de 2023 e (total) do indeferimento da Reclamação Graciosa deduzida

contra a mesma, a Requerente apresentou no CAAD, em 16 de janeiro de 2026, o pedido de constituição do Tribunal Arbitral e de pronúncia arbitral na origem da presente ação – cf. registo de entrada do pedido de pronúncia arbitral (“ppa”) no SGP do CAAD.

2. FACTOS NÃO PROVADOS

Não se provaram os seguintes factos:

A. Os serviços adquiridos às entidades prestadoras identificadas pela Requerente – B..., C..., D..., Lda., E... e F..., S.A. – respeitaram apenas à atividade de custódia de títulos e não beneficiaram, ou tiveram relação com, as outras atividades da Requerente (v. artigos 50.º, 55.º e 212.º do PPA).

B. A aplicação do coeficiente de imputação específico não permite de uma forma clara e precisa determinar o montante de imposto dedutível da área de custódia de títulos e não traduziu o real consumo de recursos por parte dessa área no ano 2023 (v. artigo 56.º do PPA).

C. O critério proposto pela Requerente é o que representa o efetivo grau de consumo desses recursos (v. artigos 58.º a 61.º do PPA).

Com relevo para a decisão não existem outros factos alegados que devam considerar-se não provados.

3. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Os factos pertinentes para o julgamento da causa foram escolhidos e recortados em função da sua relevância jurídica, em face das soluções plausíveis das questões de direito, nos termos da aplicação conjugada dos artigos 123.º, n.º 2, do CPPT, 596.º, n.º 1 e 607.º, n.º 3, do

Código de Processo Civil (“CPC”), aplicáveis por remissão do artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT, não tendo o Tribunal que se pronunciar sobre todas as alegações das Partes, apenas sobre as questões de facto necessárias para a decisão.

No que se refere aos factos provados, a convicção dos árbitros fundou-se essencialmente na análise crítica da prova documental junta aos autos pelas Partes, conforme *supra* referenciado em relação a cada facto julgado assente.

Relativamente aos factos não provados, assinala-se que, conforme acabado de referir, não foram juntos meios de prova pela Requerente, além do Documento 3 com as lacunas assinaladas.

Não se provou a alegada distorção do coeficiente de imputação específico à área de custódia de títulos, nem que o critério proposto em substituição pela Requerente fosse mais adequado e tendente à neutralidade do que o primeiramente referido e que tenha sido bem aplicado/determinado, quer quanto à base de incidência (faturas de aquisições de serviços sobre que recai), quer quanto à proporção apurada do consumo desses recursos pela área/atividade de custódia de títulos no ano 2023 (critério aplicado).

Aliás, resulta do relatório de inspeção junto ao PA relativo ao ano 2021 que a própria Requerente indica um conjunto diversificado de serviços, não privativos da área de custódia de títulos, prestados, nomeadamente, pelo B... como:

- *“Settlement fees Comissões cobradas pela liquidação de operações nos respetivos mercados domésticos e/ou entre contas B...”*;
- *“Easyway license fees Comissão cobrada pela disponibilização da plataforma de acesso às contas do B...”*;
- *“Triparty repurchase fees Comissões cobradas pela recompra de valores mobiliários entregues como colateral ao BEI”*.

Acresce que as faturas exemplificativas daqueles prestadores juntas pela Requerente com o Documento 3, não comprovam a invocada conexão direta e exclusiva com a atividade de custódia de títulos da Requerente. Em concreto:

- a) A fatura da B... refere no seu descritivo as seguintes parcelas: “settlement”, “custody”, “money transfer”, “communication” e “out-of-pocket”.
- b) A fatura da C... descreve sete *itens*: “safekeeping services”; “settlement services”; “custody administration services”; “information provision services”, “cash and liquidity management service”; “other services”; “minimum settlement fee adjustment”.
- c) A fatura da D... é ainda mais abstrata, com a indicação de “products & services FX trading”.
- d) No caso da E..., a fatura menciona: “Sched FixedIncome SecMaster Unique”; Schd FI IFRS9SPPI Unique” e “DL Minimum Flat Rate”.
- e) Por fim, em relação à F..., o descritivo é de “Manutenção de emissões – dívida e outros”; “Manutenção de emissões-Direitos-Estado”, “Exerc. Direitos – Juros”.

Ora, os descritivos em análise não estabelecem uma clara conexão e muito menos exclusiva com a atividade de custódia de títulos e, por outro lado, não permitem concluir que aqueles serviços não têm ligação à restante atividade financeira desenvolvida pela Requerente, nomeadamente operações isentas como as de transações de títulos fora dessa área. Acresce que a Requerente se ateuve à junção de um único exemplo de fatura por cada prestador, o que se afigura manifestamente parco, mesmo que os descritivos permitissem alcançar a conclusão almejada pela Requerente (que não permitem).

Assim, a Requerente falha, desde logo, a demonstração da base do IVA selecionada sobre que fez incidir o novo critério de afetação real proposto para a área de custódia de títulos.

Com efeito, e em suma, o único meio de prova carreado para os autos pela Requerente é o Documento 3, produzido por uma consultora, que se limita a afirmações conclusivas e tabelas de valores de apuramento das percentagens e do IVA (adicional) a deduzir sem, contudo, traçar o percurso demonstrativo dos pressupostos que invoca e fornecer evidências dos mesmos. Estamos perante uma mera narrativa conclusiva, não podendo este Tribunal reconhecer como factos meras alegações desprovidas de meios de prova e suporte factual.

Não se deram como provadas (nem não provadas) as alegações feitas pelas Partes e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insuscetíveis de prova e cuja validade terá de ser aferida em relação à concreta matéria de facto consolidada.

V. DO DIREITO

1. QUESTÕES A DECIDIR

A questão em discussão nos presentes autos respeita à pretensão de correção retroativa, por parte da Requerente, do IVA parcialmente deduzido no ano 2023, referente a recursos que afirma serem especificamente afetos à área de custódia de títulos.

A Requerente pretende substituir o critério/coeficiente de imputação específico, nos termos previstos no ponto 9 do Ofício n.º 30 108, de 30 de janeiro de 2009, da área do IVA, no âmbito dos recursos de utilização mista (v. artigo 23.º, n.º 2 do respetivo Código), que resultou numa percentagem de dedução de 4%, por outro critério de afetação real, que denomina de “critério objetivo”, assente num conjunto de ponderadores de eventos e de volume de transações (em valor), a aplicar a determinadas aquisições de serviços, resultando num nível de dedução de 61,91%.

A divergência centra-se essencialmente em dois pontos:

- Na caracterização da referida pretensão como resultante de um erro de enquadramento ou de direito por parte da Requerente, passível de correção por um período de quatro anos, ao abrigo do disposto no artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA, e
- Nos pressupostos da alegada distorção e do critério proposto pela Requerente, bem como do carácter mais preciso deste último.

2. ANÁLISE CONCRETA

As aquisições de serviços em relação às quais a Requerente pretende alterar a dedução do IVA foram, à data da entrega da declaração periódica reportada a dezembro de 2023, consideradas como recursos de utilização mista, cujo IVA dedutível foi então determinado pela Requerente por apelo ao coeficiente de imputação específico previsto no ponto 9 do Ofício n.º 30 108, de 31 de janeiro de 2009, da área de gestão tributária do IVA.

A Requerente alega ter identificado, *a posteriori* [em 2025], uma conexão específica de determinadas aquisições de serviços à atividade de custódia de títulos, no âmbito da qual pratica operações tributadas e também isentas de IVA. Sobre essas aquisições conclui que a aplicação do coeficiente de imputação em 2023, cifrado em 4% de IVA dedutível, à generalidade dos recursos de utilização mista abrangendo as diversas áreas do banco, deve ser substituído parcialmente por um método da afetação real sectorial que abranja apenas as ditas aquisições (que, como referido, afirma serem específicas e privativas da atividade de custódia de títulos), calculando, para o efeito, 61,91% de IVA dedutível e, em consequência, uma dedução adicional de € 315 052,09.

Na conceção da Requerente, a aplicação do coeficiente de imputação específico a recursos privativos da área de custódia de títulos não permite determinar com precisão esse consumo, violando o princípio da neutralidade, por não corresponder ao grau de utilização dos recursos, sendo significativamente inferior, e deriva de erro [da Requerente] relativo ao regime jurídico aplicável, pelo que configura um erro de enquadramento das operações.

Acontece, porém, que não vislumbra este Tribunal qualquer erro de enquadramento, à semelhança do que foi constatado na decisão do processo arbitral n.º 646/2023-T: *“Não houve qualquer equívoco na interpretação do regime jurídico aplicável que tenha implicado a não dedutibilidade do IVA, num primeiro momento, em virtude de um errado enquadramento em sede de IVA, confirmado por instruções administrativas.”*

A argumentação da Requerente revela que esta percecionou corretamente o regime de dedução parcial de IVA constante do artigo 23.º do respetivo Código e regulamentado pelo citado Ofício n.º 30 108, conhecendo-o em detalhe.

Relembra-se que este ofício, em aplicação daquele preceito, impôs o método da afetação real às instituições de crédito que (tal como a Requerente) desenvolvem em simultâneo a atividade de locação financeira, dispondo o seguinte sobre o apuramento do IVA dedutível nos bens e serviços de utilização mista:

“8. [...] considerando que o apuramento do IVA dedutível segundo a aplicação do prorata geral estabelecido no n.º 4 do artigo 23.º do CIVA é susceptível de provocar vantagens ou prejuízos injustificados pela falta de coerência das variáveis nele utilizadas, ou seja, pode conduzir a “distorções significativas na tributação”, os sujeitos passivos que no âmbito de actividades financeiras pratiquem operações de Leasing ou de ALD, devem utilizar, nos termos do n.º 2 do artigo 23º do CIVA, a afectação real com base em critérios objectivos que permitam determinar o grau de utilização desses bens e serviços, de modo a determinar o montante de IVA a deduzir relativamente ao conjunto das actividades.

9. Na aplicação do método da afectação real, nos termos do número anterior e sempre que não seja possível a aplicação de critérios objectivos de imputação dos custos comuns, deve ser utilizado um coeficiente de imputação específico, tendo em conta os valores envolvidos, devendo ser considerado no cálculo da percentagem de dedução apenas o montante anual correspondente aos juros e outros encargos relativos à actividade de Leasing ou de ALD. Neste caso, a percentagem atrás referida não resulta da aplicação do n.º 4 do artigo 23º do CIVA.”

Na realidade, o erro ou engano que a Requerente aponta corresponde, antes, a um erro nos pressupostos de facto e não de enquadramento das operações. A Requerente compreendeu de forma efetiva o regime de dedução do IVA e as operações – tributadas e isentas – encontram-se devidamente enquadradas. O que aconteceu é que alega ter aplicado mal esse regime, porque no domínio dos factos tratou como genericamente mistos recursos que seriam privativos da área de custódia de títulos. Ou seja, o erro que a Requerente invoca incide sobre um elemento da realidade e não provém do desconhecimento ou interpretação incorreta da disciplina jurídica aplicável.

Diferentemente da fundamentação dos processos arbitrais n.ºs 804/2021-T e 646/2023-T, não se afigura estarmos aqui perante uma situação de alteração retroativa do método de dedução *proprio sensu*, pois quer o coeficiente de imputação específico, quer o critério que a Requerente lhe pretende sobrepor, são manifestações do mesmo método da afetação real previsto no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3 do Código do IVA e confirmado também pela jurisprudência do TJUE no acórdão de 10 de julho de 2014, processo C-183/13, *Banco Mais*. Quando muito, está em causa uma distinta forma de aplicação do método da afetação real, com efeitos retroativos, fundada no mencionado erro – alegado, mas não provado – nos pressupostos de facto.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão do Pleno, de 20 de janeiro de 2021, proferido no processo 0101/19.1BALSB, declarou que o método de imputação específica constitui uma expressão do método da afetação real, legalmente suportado no artigo 23.º, n.ºs 2 e 3 do Código do IVA, norma que transpõe para o direito interno o artigo 173.º, n.º 2, alínea c) da Diretiva IVA. E que não existe apenas uma forma de proceder à afetação de bens e serviços.

Pelo que o método aplicado pela Requerente com referência a 2023 era já um método de afetação real, embora numa manifestação supletiva, pois apenas operou através do

coeficiente de imputação específico por não terem sido, à data, identificados pelo sujeito passivo, critérios objetivos de repartição dos “custos comuns” às diversas áreas de atividade (neste sentido v. decisões dos processos arbitrais n.º 446/2023-T e 455/2023-T).

Sublinha-se que a afetação real *“tem sempre subjacente o desígnio, meritório, de máxima aproximação à realidade económica, ao consumo efetivo dos recursos, a benefício do princípio da neutralidade, que constitui expressão do princípio da igualdade.”* Não subsistem dúvidas de que, do ponto de vista do princípio da neutralidade que pauta o IVA, se deve privilegiar o método/critério de dedução que reflita de forma mais precisa e objetiva a *“a parte real das despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços de utilização mista que pode ser imputada a operações que conferem direito à dedução”* - v. o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-183/13, *Banco Mais*, acima mencionado e, ainda, o acórdão de 13 de março de 2008, processo C-437/2008, *Securenta*.

Sem prejuízo do que antecede, o TJUE declarou no acórdão de 30 de janeiro de 2020, no processo n.º C-661/18, *CTT - Correios de Portugal*, que *“o princípio da neutralidade fiscal não pode ser interpretado no sentido de que, em cada situação, deve ser procurado o método de dedução mais preciso, a ponto de exigir que se ponha sistematicamente em causa o método de dedução aplicado inicialmente, mesmo após a fixação do pro rata definitivo”* (p. 38). Mais aí se afirmou que *“não se afigura razoável exigir às autoridades fiscais que aceitem, em qualquer circunstância, que um sujeito passivo possa modificar unilateralmente o método de dedução utilizado para a determinação dos montantes de IVA a deduzir”* (p. 41).

Estando em discussão um vício atinente aos factos e antes de sequer se chegar à apreciação do problema de saber se é admissível a sua “sanação” retrospectiva, ao abrigo das normas invocadas pela Requerente, em concreto o artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA⁴, importa,

⁴ Norma que a AT rejeita aplicar ao caso, por entender estarmos no âmbito de uma alteração retroativa da metodologia de dedução parcial, regida pelo disposto no artigo 23.º, n.º 6 do Código do IVA, que não contempla tal possibilidade.

a título prévio, confirmar se se verificou o invocado erro, que é, como referido, um erro de facto, embora a Requerente o qualifique de forma equivocada como erro de enquadramento.

Resulta da factualidade e dos documentos carreados para os autos que a Requerente não fez prova dos factos essenciais que alega, nomeadamente:

- Que as aquisições de serviços que selecionou e os valores respetivos respeitam a serviços específica e unicamente afetos à atividade de custódia de títulos;
- Que estes serviços foram alocados a / consumidos por operações que conferem o direito à dedução da área da custódia de títulos na proporção de 61,91%;
- Que o critério de imputação específico aplicado originalmente na declaração periódica reportada a dezembro de 2023 não permite determinar de forma adequada e suficientemente precisa o consumo dos recursos mistos, com a consequente violação do princípio da neutralidade.

Como atrás se assinalou, a Requerente não juntou aos autos elementos demonstrativos da alegada conexão dessas aquisições apenas à atividade de custódia de títulos, limitando-se a apresentar ao Tribunal uma narrativa não representada em meios de prova que a sustentem. Estando em causa o exercício do direito à dedução do IVA, recai sobre o sujeito passivo [aqui Requerente] o ónus de demonstração dos factos constitutivos (pressupostos) do direito que invoca, nos termos previstos no artigo 74.º, n.º 1 da LGT, o que, como acabado de referir, não fez.

Por outro lado, e no mesmo sentido, ao invocar o erro na própria autoliquidação é o contribuinte que tem de evidenciar os factos de que deriva esse erro.

Assim se pronuncia, sobre questão similar relativa à extensão do direito à dedução, a decisão proferida no processo arbitral n.º 967/2024-T, que aqui se acompanha:

“É que a Requerente, ao invocar erro na autoliquidação - ou, se se quiser, erro nas liquidações adicionais -, encontra-se onerada com o dever de demonstrar os factos que sustentam e quantificam esse erro, o qual constitui condição essencial para que o seu pedido possa ser provido.

Porém - e conforme resulta dos factos dados como não provados -, a Requerente não fez prova relativamente aos valores que, em seu entender, confeririam direito à dedução, através da aplicação da percentagem de 74,98% ao IVA liquidado, nem sobre os factos que sustentariam a conclusão jurídica de que a referida percentagem deveria ser essa e não qualquer outra, sendo certo que o respetivo ónus lhe incumbia - artigo 74.º, n.º 1, da LGT.

Assim, e por força da ausência de prova factual, conclui-se pela improcedência do pedido principal e, conseqüentemente, do pedido de juros indemnizatórios.”

De salientar ainda que não se revela pertinente ao caso o disposto no artigo 22.º, n.º 2 do Código do IVA que estipula que a dedução do IVA pode ser efetuada em [qualquer] declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a receção das faturas, pois a Requerente efetuou a dedução, exercendo esse direito no ano 2023 (nas declarações de IVA entregues para os respetivos períodos mensais), não sendo essa a questão que se suscita e que ao Tribunal cabe dirimir.

Por outro lado, a situação em análise é distinta daquela que foi apreciada no processo arbitral n.º 15/2020-T. Neste último, o que estava em discussão não era um problema de dedução parcial do IVA incorrido e do método a empregar para determinar o seu *quantum*, matéria regulada pelo artigo 23.º do Código do IVA, que ora nos ocupa, mas de dedução integral do imposto, nos termos previstos no artigo 20.º, n.º 1, alínea a) deste diploma, em virtude do preenchimento dos pressupostos materiais aí estabelecidos para o exercício do direito à dedução, pelo que nem sequer se suscitava *“o subsequente enquadramento da dedução num dos métodos previstos no artigo 23.º do Código do IVA, aplicável a imposto suportado em recursos de utilização mista, i.e., que apenas parcialmente foram “consumidos” por operações que conferem direito à dedução, denominados por XAVIER DE BASTO e MARIA ODETE OLIVEIRA, com inspiração na terminologia da doutrina italiana, de “recursos promiscuos”.*

Nota 2 V. JOSÉ GUILHERME XAVIER DE BASTO/MARIA ODETE OLIVEIRA – “Desfazendo mal-entendidos em matéria de direito à dedução de Imposto sobre o Valor Acrescentado: As recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA”, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano 1 • Número 1, IDEFF, 2008, pp. 35-73 (quanto a este ponto específico, v. p 45).“

Em relação ao reenvio prejudicial suscitado pela Requerente, o mesmo não é curial, tendo em conta que a ação é improcedente por falta de prova dos factos alegados e não pela aplicação de uma norma do Código do IVA que constitua critério decisório da mesma e cuja interpretação e compatibilidade com o direito da União Europeia suscite dúvidas a este Tribunal Arbitral.

Com efeito, o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, nos termos previstos no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”), só se justifica quando se suscite a dúvida quanto ao sentido e alcance de alguma norma ou princípio do direito da União Europeia e que essa dúvida interpretativa seja relevante, como critério de decisão – v. Acórdão *Cilfit*, de 6 de outubro de 1982, processo C-283/81. O que não se verifica na situação vertente, nem a Requerente explicita qual a norma e que dúvidas interpretativas seriam colocadas ao Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, improcedem os pedidos de anulação (parcial) do ato tributário de autoliquidação de IVA referente a dezembro de 2023 e (integral) do despacho de indeferimento da Reclamação Graciosa, porquanto:

- a) Inexiste o alegado erro sobre o regime jurídico aplicável à dedução do imposto incorrido;
- b) Não se provaram os pressupostos de facto:
 - a. Da invocada conexão específica das aquisições de serviços selecionadas pela Requerente à atividade de custódia de títulos;

- b. Dos critérios de repartição aplicados, conducentes a um grau de dedução de 61,91%;
- c. Da violação do princípio da neutralidade pela aplicação do coeficiente de imputação específico.

É, de igual modo, improcedente o pedido de juros indemnizatórios, por não se verificarem as condições previstas no artigo 43.º da LGT, em particular, a entrega de prestação tributária [de IVA] em excesso e o erro imputável aos Serviços da AT.

Por fim, importa referir que foram conhecidas e apreciadas as questões relevantes submetidas à apreciação deste Tribunal Arbitral, não o tendo sido aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras, ou cuja apreciação seria inútil, nos termos do disposto nos artigos 608.º e 130.º do CPC, *ex vi* do artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, como a da possibilidade de alteração retroativa pelo sujeito passivo do critério de dedução do IVA no âmbito do regime de dedução parcial.

VI. DECISÃO

Atento o exposto, acordam os árbitros deste Tribunal Arbitral em:

- a) Julgar procedente a exceção de incompetência parcial do Tribunal Arbitral para determinar a restituição do concreto valor peticionado pela Requerente, com a consequente absolvição (parcial) da instância da Requerida em relação a este segmento;
- b) No mais, julgar improcedente o pedido de pronúncia arbitral, com a manutenção do ato de autoliquidação de IVA parcialmente impugnado e da decisão de indeferimento da Reclamação Graciosa contra o mesmo deduzida, não sendo devidos juros indemnizatórios.

Tudo com as legais consequências.

VII. VALOR DO PROCESSO

Fixa-se ao processo o valor de **€ 315 052,09** (trezentos e quinze mil e cinquenta e dois euros e nove cêntimos), que corresponde à importância do IVA autoliquidado cuja anulação a Requerente pretende, não contestado pela Requerida, de harmonia com o disposto nos artigos 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (“RCPAT”), 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, este último *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e) do RJAT.

VIII. TAXA DE ARBITRAGEM

Custas no montante de **€ 5 508,00** (cinco mil quinhentos e oito euros), a suportar integralmente pela Requerente em razão do decaimento, conforme disposto na Tabela I anexa ao RCPAT e com o disposto nos artigos 12.º, n.º 2 e 22.º, n.º 4, do RJAT e 4.º do RCPAT.

Notifique-se.

Lisboa, 22 de junho de 2026

Os árbitros,

Dra. Alexandra Coelho Martins, relatora

Prof. Doutor Vasco António Branco Guimarães

Dr. João Taborda da Gama